

INFORMAÇÕES GERAIS:

Relatório de transparência salarial: Empresas devem atualizar dados até 31 de agosto

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou que empresas com 100 ou mais empregados têm até o dia 31 de agosto para atualizar suas informações relacionadas aos critérios de remuneração, ações de promoção da diversidade e iniciativas de apoio à família e à parentalidade para o novo relatório de transparência salarial.

Essas alterações devem ser feitas exclusivamente na área destinada ao empregador no Portal Emprega Brasil.

Os dados enviados serão utilizados pelo MTE na elaboração do 6º Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, documento semestral exigido pela Lei nº 14.611/2023.

Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios devem conter:

- dados anonimizados;
- informações que permitam a comparação objetiva;
- informações passíveis de gerar dados estatísticos;

Saiba mais em:

Publicada lei de promoção da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens
Regulamentada a lei de igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens
MTE publica Instrução Normativa sobre implementação da Lei de Igualdade Salarial entre Mulheres e Homens

Referência: Art. 5º, §1º, da Lei nº 14.611/2023.

TST: Doença Ocupacional não incapacitante não gera estabilidade

A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST decidiu que o simples reconhecimento de doença ocupacional não é suficiente para assegurar a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991¹¹. Para o colegiado, é indispensável a comprovação de que a enfermidade ocasionou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador (TST-Ag-EDCiv-RR-539-55.2021.5.11.0015, DEJT de 01.07.2026).

No caso julgado, uma trabalhadora demitida após acometimento de patologia relacionada ao trabalho, ingressou com ação pleiteando, entre outros pedidos, o reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho e sua reintegração ao emprego. O empregador refutou todos os pleitos da reclamante e a controvérsia chegou ao TST.

¹¹ **Lei 8.213/1991:** “Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Ao analisar o recurso, a 3ª Turma do TST observou que, após a dispensa, a trabalhadora permaneceu exercendo atividades para outros empregadores, circunstância que demonstrava a inexistência de incapacidade para o trabalho. O colegiado concluiu que a estabilidade acidentária (cuja finalidade é proteger o empregado das dificuldades de permanência/reinserção no mercado laboral em razão de limitações da doença ocupacional), exige a comprovação de incapacidade ou redução da capacidade laboral. Portanto, indevido o pedido da reclamante.

Com esse entendimento, a turma afastou o direito à estabilidade provisória e à reintegração da trabalhadora.

Programa de Gerenciamento de Benefícios é ampliado pelo INSS

Foram publicadas a Medida Provisória 1.369, de 18/06/2026 (DOU 19/06/2026), e a Portaria PRES/INSS 1.988, de 24/07/2026 (DOU 27/07/2026), que alteraram as regras do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O programa foi instituído pela Lei 15.201, de 09/09/2025, com o objetivo de reduzir filas e aumentar a capacidade operacional do INSS na análise de benefícios previdenciários e assistenciais.

Confira maiores informações no RT/Informar da CNI (Anexo 01).

5ª Turma do TST afasta responsabilidade do empregador por acidente em confraternização da empresa

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a lesão sofrida por empregada durante partida de boliche realizada em confraternização promovida pela empresa, fora do ambiente de trabalho e com participação voluntária, não caracteriza acidente de trabalho.

Para o colegiado, tratou-se de caso fortuito externo, por se tratar de evento social realizado fora das dependências da empresa e sem obrigatoriedade de comparecimento, de modo que não restou estabelecido vínculo direto entre a atividade laboral e o infortúnio.

Por fim, consignou que a configuração de caso fortuito externo rompe o nexo causal, afastando a configuração de acidente de trabalho para fins trabalhistas.

STF decidiu que o alcance no tempo de suas decisões e o prazo para propor ação rescisória serão definidos caso a caso

O STF decidiu que o alcance no tempo de suas decisões e o prazo para propor ação rescisória serão definidos caso a caso; se não houver definição específica, os efeitos retroativos de uma eventual rescisão ficam limitados aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação Rescisória.

Questão de Ordem² na Ação Rescisória (AR) 2.876, julgado em 23.04.2025

² **Questão de ordem** é um pedido que pode ser feito pelo julgador no curso de um processo, para resolver dúvidas sobre o seu andamento ou funcionamento da Corte, antes de analisar o mérito da questão efetivamente submetida a julgamento.

O Código de Processo Civil (CPC) permite reabrir processos já encerrados definitivamente — ou seja, com trânsito em julgado — quando o STF declara a inconstitucionalidade da lei ou da interpretação que fundamentou a condenação. São as chamadas ações rescisórias.

A grande dúvida que chegou ao Supremo era saber se qualquer pessoa que tivesse perdido um processo no passado poderia usar essas regras do CPC para anular decisões definitivas, mesmo décadas depois.

Exemplo prático:

Imagine-se que uma empresa tivesse sido condenada judicialmente a pagar um adicional trabalhista. Anos depois, o Supremo declara inconstitucional o artigo que prevê esse adicional. Haveria algum limite temporal para essa empresa ajuizar essa ação rescisória? Mesmo se a decisão tivesse sido tomada há décadas?

Para entender como isso funciona na prática, veja-se um exemplo concreto que aconteceu na Justiça do Trabalho com os processos que discutiam a “terceirização”: Durante anos, a jurisprudência dominante proibia que empresas “terceirizassem” suas atividade-fim, o que gerou várias condenações definitivas contra empresas que utilizavam essa modalidade de contratação. Quando o STF posteriormente declarou a total validade da “terceirização” de qualquer atividade da empresa, gerou-se um dilema: as empresas que já haviam sido condenadas de forma definitiva no passado poderiam usar essa decisão do STF para anular os processos antigos e reaver o dinheiro pago? Era essa questão que se buscava responder no curso do julgamento da AR 2.876: São constitucionais as regras do CPC que permitem reabrir o prazo da ação rescisória a partir de decisão do STF que declara a inconstitucionalidade da lei ou da interpretação que fundamentou a decisão transitada em julgado?

Tese fixada pelo STF:

Como resultado desse julgamento, em 23/04/2025, o STF fixou a seguinte tese:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil³ devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos ex nunc ⁴, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

CPC. Art. 525, §14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

CPC. Art. 535, §7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

- 1) *Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.*
- 2) *Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.*
- 3) *O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão*

³ Ambos os dispositivos preveem hipóteses de cabimento de Ação Rescisória.

⁴ **Ex nunc:** não tem efeito retroativo.

do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).

Na prática:

Na prática, isso significa que, em regra, quando o STF declara uma norma inconstitucional, a pessoa que, há menos de 5 anos, tenha sofrido alguma condenação judicial fundamentada nessa norma (posteriormente declarada inconstitucional) pode ajuizar ação rescisória (em até 2 anos da decisão do STF). Contudo, o STF pode explicitamente fixar outro prazo, ou até mesmo asseverar o não cabimento de ações rescisórias, dependendo do caso específico.

Em resumo:

O STF fixou novas regras sobre quando e como é possível “desfazer” (por ação rescisória) decisões judiciais definitivas (transitadas em julgado), nos casos em que o próprio STF tenha declarado inconstitucional ou mudado o entendimento que tenha fundamentado a decisão transitada em julgado. São elas:

O STF poderá, no próprio julgamento que fixa nova tese, definir como a decisão afetará processos já encerrados, inclusive se caberá ou não ação rescisória e a partir de quando.

Quando não houver modulação:

Será possível propor ação rescisória em até 2 anos.

Se a decisão anterior for desfeita/rescindida, os efeitos retroativos ficarão limitados a 5 anos antes do ajuizamento da Ação Rescisória.

O marco de contagem do prazo para ajuizar a ação rescisória poderá ser definido na decisão que declarou a inconstitucionalidade ou fixou a nova tese.

Se nada for dito, serão aplicadas as regras do CPC, observadas as peculiaridades de cada caso.

Boa leitura

Atos Normativos de RT (recentes)

[Resolução CGEPAT nº 1, de 14 de agosto de 2026](#) (DOU 17/08/2026, seção: 1, pág. 149), que “Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa de Alimentação do Trabalhador – CGEPAT”.

[Circular CAIXA nº 1.120, de 11 de agosto de 2026](#) (DOU 18/08/2026, seção: 1, pág. 88), que “divulga a versão 8 do Manual de Orientação às Instituições Financeiras para utilização do Saque-Aniversário do FGTS como garantia, na modalidade de cessão ou alienação fiduciária, em operações de crédito”.

[Circular CAIXA nº 1.119, de 17 de agosto de 2026](#) (DOU 19/08/2026, seção: 1, pág. 52), que publica “a versão 28 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, incluindo a possibilidade de saque nos casos de doenças graves previstas na Ação Civil Pública nº 0019996-41.2013.4.6100, mediante ateste da condição de saúde por Perito Médico Federal”.

[Instrução Normativa PRES/INSS nº 213, de 17 de agosto de 2026](#), (DOU 19/08/2026, seção: 1, edição extra, pág. 7), que “Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS”.

[Portaria DIRBEN/INSS nº 1.354, de 18 de agosto de 2026](#), (DOU 21/08/2026, seção: 1, pág. 69), que “Altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022”.

[Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 75, de 2026](#) (DOU 11/08/2026, seção: 1, pág. 1), que prorroga por 60 dias a vigência da Medida Provisória nº 1.369, de 18 de junho de 2026, que altera a Lei nº 15.201/2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

[Circular nº 1.031, de 5 de agosto de 2026](#) (DOU 11/08/2026, seção: 1, pág. 34), que “Divulga versão atualizada do Manual de Fomento do Agente Operador do FGTS”.

[Instrução Normativa PRES/INSS nº 212, de 6 de agosto de 2026](#) (DOU 11/08/2026, edição extra B, seção: 1, pág. 8), que “Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à aplicação das normas de direito previdenciário”.

[Portaria MPS nº 1.234, de 12 de agosto de 2026](#) (DOU 13/08/2026, seção: 1 - extra A, pág. 4), que “Estabelece, para o mês de agosto de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

Atos Normativos de SST (recentes)

[Portaria MTE nº 1.450, de 10 de agosto de 2026](#) (DOU 11/08/2026, seção: 1, pág. 88), que “Institui a Comissão Nacional de Políticas de Equidade, Segurança e Saúde no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – Conesst”.